



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

9. VOTO

9.1. Trata-se de representação em razão da não disponibilização na internet das informações necessárias e pertinentes no Portal de Transparência, descumprindo o artigo 48, inciso II e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Federal nº 12.527/2011, face à representante legal do município de **Chapada de Areia/TO**, o senhor **Adauto Mendes de Oliveira**.

9.2. O Regimento Interno deste Tribunal de Contas, no art. 142-A, estabelece:

Art. 142-A – Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins:

VI – as unidades técnicas do Tribunal; [...]

9.3. A representada foi devidamente citada e intimada na data de 16/11/2016, conforme Declaração de Envio - SICOP nº 3689/2016, sendo que esta foi respondida através das Alegações de Defesa nº 1471584/2016.

9.4. Segundo o Relatório Técnico nº 02/2016 da 1ª Diretoria de Controle Externo, foi realizada fiscalização no Portal da Transparência da Prefeitura de Chapada de Areia. A fiscalização efetuada evidencia o descumprimento de artigos da Lei Complementar nº 131/2009, Lei Federal nº 12.527/2011 e Decreto Federal nº 7.185/2010 no que se refere à implementação do Portal da Transparência e acesso à informação, ensejando a atuação do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 73-A da Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela LC 131/2009.

9.5. A Lei Federal Complementar nº 131/2009, alterou a redação da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à transparência da gestão fiscal, senão vejamos:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

[...]

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 23. (...)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

9.6. Assim, a norma determina que seja disponibilizado, em tempo real, as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira dos órgãos da administração pública.

9.7. A Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) está pautada em princípios que visam alcançar uma gestão transparente, propiciando o amplo acesso a ela e sua divulgação. É o que impõe o art. 8º, § 2º:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

9.8. A Lei Complementar Nacional nº 131, de 28 de maio de 2009, acrescentou dispositivos à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que visaram regular a disponibilização de informações pormenorizadas acerca da execução financeira e orçamentária da administração pública, e elevar a transparência das contas públicas, possibilitando uma ampla fiscalização por parte de qualquer interessado ou cidadão, tornando obrigatórios os Portais da Transparência para todos os entes da Federação.

9.9. Os prazos para a adequação à Lei Complementar nº 131/2009 foram gradativos, de acordo com o número de habitantes do município, esgotando em maio de 2013.

9.10. Portanto, vale enfatizar que mesmo diante das normas voltadas a assegurar a transparência na gestão pública, o gestor do município de Chapada de Areia/TO foi desidioso quanto ao cumprimento da Lei de Acesso à informação Lei nº 12.527/2011, haja vista que foi constatado pela equipe técnica, ao elaborar o Relatório Técnico nº 02/2016, as seguintes inconsistências:

a) As informações pormenorizadas sobre a despesa orçamentária não foram divulgadas no Portal da Transparência, evidenciando descumprimento do artigo 48, II e 48-A, I da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

LC nº 101/2000, artigo 2º, §2º, inc. II do Decreto Federal nº 7.185/2010. Conforme consultas realizadas ao site, entre os dias 19 a 21 de outubro de 2016, não foram encontradas despesas publicadas sendo a última despesa publicada em 30/04/2016 para a Unidade Prefeitura Municipal, (ver Erro! Fonte de referência não encontrada.);

b) Nos dados das despesas com empenhos e liquidações foram publicadas as despesas realizadas e liquidadas até o dia 30/04/2016. Descumprindo o artigo 48, inc. I da LRF, artigo 7º, inc. I, alínea a do Decreto Federal nº 7.185/2010 e do o artigo 5º e 8º, §1º, inc. III da Lei 12.527/11, (ver Erro! Fonte de referência não encontrada.);

c) Não está disponível a fonte de recurso nos dados da despesa e na nota de empenho, descumprindo o artigo 48, inc. I da LRF, artigo 7º, inc. I, alínea c do Decreto Federal nº 7.185/2010, (ver Erro! Fonte de referência não encontrada.);

d) As informações pormenorizadas sobre a RECEITA orçamentária divulgados no Portal da Transparência só foram publicados no Portal de Transparência até o dia 30/04/2016, evidenciando descumprimento do artigo 48, II e 48-A, II ambos da LC nº 101/2000 e artigo 7º, inc. II do Decreto Federal nº 7.185/2010. Conforme consultas realizadas ao site, as últimas receitas lançadas são do mês agosto, (ver Erro! Fonte de referência não encontrada.);

e) Não se encontram disponíveis no Portal da Transparência as prestações de contas, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, Relatórios de Gestão Fiscal de nenhum ano, bimestre ou semestre, bem como não estão publicados no portal os anexos e quadro das Leis relativas ao PPA, LDO e LOA, em desacordo com artigo 48 da LC nº 101/2000, (ver Erro! Fonte de referência não encontrada. à Erro! Fonte de referência não encontrada.);

f) As informações publicadas no portal da transparência não contêm todos os dados exigidos no artigo 48-A, I da LRF, artigo 8º, §1º, IV da Lei Federal nº 12.527/2011 e art. 7º, I "e" do Decreto Federal nº 7185/2010, pois no momento da fiscalização não se encontravam disponíveis os procedimentos licitatórios realizados no exercício de 2016, contratos e aditivos firmados no exercício de 2016, (Ver Erro! Fonte de referência não encontrada. e Erro! Fonte de referência não encontrada.).

Além das irregularidades mencionadas, apura-se ainda que:

a) A Prefeitura Municipal não adota o princípio da publicidade estabelecido no artigo 37 da Constituição Federal como preceito geral, não adota os princípios estabelecidos no artigo 3º e incisos da Lei Federal nº 12.527/2011 bem como não cumpre os artigos 5º; 6º, I; 7º, I e VI ;9º, I, 30 incisos I e II e §§1º e 2º da Lei de Acesso a Informação (Lei Federal nº 12.527/2011), e art. 17 da Lei nº 10.098/2000, LRF art. 48, inciso II e art. 47 do Decreto nº 5.296/2004 que tratam da acessibilidade e desobedece o entendimento do STF conforme Agravo (ARE) 652777, publicado em 23/04/15, de forma a ferir os princípios constitucionais da publicidade, moralidade e da transparência dos atos administrativos pois:

1. Não está divulgado no site informações sobre um local físico onde o cidadão possa requerer informações, com indicação de local, horário de atendimento e telefone, (Figura 4);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

2. Não consta no site o e-SIC, link ou banner que direcione para o canal que permita ao cidadão solicitar informação, (ver Erro! Fonte de referência não encontrada.4);
3. As informações sobre documentos classificados e desclassificados não estão divulgados, (ver Erro! Fonte de referência não encontrada.);
4. Não consta publicação de Relatório estatístico, (ver Erro! Fonte de referência não encontrada.4);
5. Estão divulgados no site os dados gerais de acompanhamento de programas, ações, projetos e obras, até o período de 31/03/2016, entretanto, os dados das obras não estão lançados no sistema SICAP - LO do Tribunal de Contas do Tocantins, (ver Erro! Fonte de referência não encontrada.);
6. Não constam as competências das unidades dos órgãos/entidades, (ver Erro! Fonte de referência não encontrada.);
7. Não contam os endereços das unidades dos órgãos/entidades, (ver Erro! Fonte de referência não encontrada.);
8. Não estão publicados os repasses e transferências de recursos recebidos não estão divulgados no Portal, (ver Erro! Fonte de referência não encontrada.);
9. A ferramenta Fale Conosco não está disponível, (ver Erro! Fonte de referência não encontrada.);
10. Não consta publicação de bens para o Órgão Prefeitura Municipal e Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social. (ver Erro! Fonte de referência não encontrada.);
11. Não há indicação de agente público responsável pelo portal, (ver Erro! Fonte de referência não encontrada.);

9.11. Em que pese as alegações apresentadas pelo gestor por meio da “Alegações de Defesa nº 1471584/2016”, onde o mesmo reconhece que há melhorias a serem feitas citado Portal, e traz que as irregularidades apontadas por esta Corte, são “genéricas”. Contudo, tais argumentos não são suficientes para afastar as inconsistências apontadas pela Equipe Técnica, haja vista que o Relatório Técnico nº 02/2016, demonstra minuciosamente todos os pontos de irregularidades encontradas no Portal da Transparência do município de Chapada de Areia/TO, conforme já exposto neste Voto.

9.12. A conduta omissiva do responsável constitui grave violação ao dever de publicidade e lealdade na divulgação dos atos e decisões da Administração Pública, podendo, em tese, configurar ato de improbidade administrativa por violação aos princípios da legalidade e publicidade (art. 11, I, II e IV, Lei nº 8429/92), além de ensejar a suspensão de transferências voluntárias (art. 73-C, Lei da Responsabilidade Fiscal) e aplicação da multa prevista no artigo 39, II da Lei Orgânica deste Tribunal, c/c art. 159, II do Regimento Interno.

9.13. Nesse passo, a procedência da Representação é medida que se impõe ao presente caso, uma vez que transcorreu o prazo legal para adequação da municipalidade à Lei Complementar nº 131/2009, bem como deixou de atender às determinações contidas no art. 8º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

da Lei de Acesso à Informação, e ainda, mesmo após ser devidamente citada do teor da Representação, a gestora continua omissa quanto à sua obrigação de alimentar o Portal da Transparência daquela municipalidade, devendo o Representado ser penalizado por meio da aplicação de multa.

9.14. Isso posto, acolho o entendimento técnico e acompanho o posicionamento exarado no Parecer nº 623/2017, do Corpo Especial de Auditores, e no Parecer nº 1272/2017, do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, pela procedência da representação, pelas razões delineadas, tendo em vista as **irregularidades detectadas no Relatório Técnico nº 02/2016 (processo nº 14289/2016), conforme descritas no item 9.10 deste Voto.**

9.15. Em casos análogos, a jurisprudência desta Corte de Contas trilha no mesmo sentido, conforme se verifica nos autos nº 14.265/2016 e 14.048/2015, de Representação decorrente de fiscalização empreendida no Portal da transparência da Prefeitura Municipal de Aragominas e Pau D'Arco –TO, conforme o que segue:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. IMPLANTANÇÃO INADEQUADA. NÃO ALIMENTAÇÃO SIMULTÂNEA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS RECURSOS RECEBIDOS E AS DESPESAS REALIZADAS. VIOLAÇÃO DA LRF E DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR INADIMPLENTE À ÉPOCA. ALTERAÇÃO DOS VALORES APLICADOS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. A PARTIR DAS FISCALIZAÇÕES DO EXERCÍCIO DE 2017. INTIMAÇÃO DO ATUAL GESTOR PARA REGULARIZAR PENDÊNCIAS. FIXAÇÃO DE PRAZO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA E SUPLETIVA DO NCPC. ART. 401, IV, RITCE/TO E ART. 15 NCPC. MONITORAMENTO PELA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO À SECRETARIA DA FAZENDA PARA SUSPENSÃO DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS. DETERMINAÇÃO DIFERIDA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. **(RESOLUÇÃO Nº 251/2017 - TCE/TO - Pleno - 10/05/2017)**

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. IMPLANTANÇÃO INADEQUADA. NÃO ALIMENTAÇÃO SIMULTÂNEA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS RECURSOS RECEBIDOS E AS DESPESAS REALIZADAS. VIOLAÇÃO DA LRF E DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR INADIMPLENTE À ÉPOCA. INTIMAÇÃO DO ATUAL GESTOR PARA REGULARIZAR PENDÊNCIAS. FIXAÇÃO DE PRAZO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA E SUPLETIVA DO NCPC. ART. 401, IV, RITCE/TO E ART. 15 NCPC. MONITORAMENTO PELA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO À SECRETARIA DA FAZENDA PARA SUSPENSÃO DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS. DETERMINAÇÃO DIFERIDA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Fiscalização do Portal da Transparência decorrente de checklist padrão elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado, juntamente com a Controladoria Geral da União, Controladoria Geral do Estado, Ministério Público do Tocantins e o grupo FOCCO/TO – Fórum de Combate a Corrupção, visando dar concretude à publicidade e transparência, utilizando como critérios de escolha e priorização o número de habitantes do município – acima de 10.000, ou a nota obtida na Escala Brasil Transparente, indicador desenvolvido pela CGU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

2. Grave violação à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei de Acesso à Informação no que concerne à transparência, porquanto o responsável não disponibilizou, em tempo real, as informações quanto às despesas e receitas, PPA, LDO e LOA, entre outras.
3. Aplicação de multa ao gestor inadimplente no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).
4. Intimação do atual gestor para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar as ilegalidades detectadas na fiscalização empreendida por este Tribunal de Contas, **sob pena de aplicação de multa diária** no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite previsto no inciso IV, do artigo 159 do Regimento Interno.
5. Monitoramento pela Diretoria de Controle Externo e intimação do atual Relator para dar cumprimento à decisão.
6. Determinação para que, se verificado o não cumprimento em monitoramento, seja comunicada a Coordenadoria de Acompanhamento Contábil e Gestão Fiscal a fim de que o resultado da fiscalização seja inserido na Certidão emitida para fins de comprovação da situação do Ente no que se refere às exigências para recebimento de transferências voluntárias, tendo em vista o disposto no art. 73-C, c/c art. 23, § 3º, da LC nº 101/2000 e as atribuições da Coordenadoria.
7. Determinação à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins acerca do não cumprimento da determinação feita por este Sodalício de adequação do Portal da Transparência pelo atual gestor, para que adote as medidas necessárias à suspensão das transferências voluntárias ao Município, até sua efetiva regularização, tendo em vista o disposto nos artigos 73-B e 73-C e inciso I, do §3º, do artigo 234, todos da Lei Complementar nº 101/2000. **(RESOLUÇÃO Nº 402/2017 - TCE/TO - Pleno - 09/08/2017 – Cons. Relator André Luiz de Matos Gonçalves)**

9.16. Portanto, restou configurado nos presentes autos a infração à norma legal de natureza administrativa diante da constatação de que o Portal da Transparência do Município de Chapa de Areia/TO não cumpre exigências da lei de acesso à informação, o que prejudica o controle social a ser realizado pelos cidadãos, tendo em vista a ausência de dados essenciais sobre a gestão pública, devendo o responsável ser apenado na forma da lei.

9.17. Quanto à determinação à Secretaria da Fazenda para que suspenda as transferências voluntárias ao ente inadimplente, voto no sentido que a determinação surta efeito após análise e monitoramento a ser empreendido pela Diretoria de Controle Externo competente, se for o caso de não regularização.

9.18. Ante o exposto, acolhendo o parecer do Corpo Especial de Auditores e o entendimento do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, e com fundamento do art. 2º, inciso I, § 1º da IN/TCE/TO nº 009/2003 alterada pelas IN/TCE/TO nº 03/2008 e IN nº 06/2012 de 27/06/2012, **VOTO** para que este Tribunal de contas adote as seguintes providências:

I. **conheça a presente Representação**, formulada pela Diretoria Geral de Controle Externo e Primeira Diretoria de Controle Externo, decorrente de fiscalização empreendida no sítio eletrônico do Portal da Transparência da Prefeitura de Chapada de Areia, em face de Aauto Mendes Oliveira, Prefeito, à época, pela conduta omissiva de não adotar as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

medidas necessárias para o cumprimento efetivo da legislação e implantação do Portal da Transparência, para, **no mérito, julgá-la procedente;**

II. **aplique multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao senhor Adauto Mendes Oliveira**, Prefeito, à época, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, por infração aos artigos 48, incisos I e II, 48-A, incisos I e II, ambos, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 2º, §2º, inc. II, artigo 7º, inc. I, alínea “a” e inciso II do Decreto Federal nº 7.185/2010 e Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2011;

III) fixar, nos termos do art. 83, § 1º, RITCE/TO, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que a responsável comprove perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 167, 168, III, e 169 da Lei nº 1.284/01 c/c o art. 83, § 3º do RITCE/TO, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados, na forma prevista na legislação em vigor;

IV) autorize o parcelamento da multa, caso requerido, nos termos do art. 94 da Lei nº 1.284/2001, c/c o art. 84, § 1º, do Regimento Interno, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

V) alerte a responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 94, parágrafo único, da Lei nº 1.284/2001, c/c o art. 84, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

VI) autorize, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei nº 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

VII) determine à **Secretaria do Pleno** que adote as seguintes providências:

a) proceda a publicação da decisão no Boletim Oficial deste Tribunal, nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 341, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, para que surta os efeitos legais necessários, advertindo-se aos representantes e aos representados que o prazo recursal inicia-se com a publicação;

b) dê ciência da decisão, do relatório e voto que a fundamentam aos representantes e a representada por meio processual adequado;

c) encaminhe ofício ao Ministério Público Estadual comunicando-se o julgamento deste processo e indicando que o acesso estará disponível por meio do site do TCE, no link: e-contas, para que promova as medidas que entender cabíveis;

d) encaminhe ofício ao Ministério do Planejamento, comunicando-se o julgamento deste processo e indicando que o acesso estará disponível por meio do site do TCE, no link: e-contas, para que promova as medidas que entender cabíveis;

e) proceda a juntada da presente decisão aos autos do processo de prestação de contas de ordenador do município de Chapada de Areia/TO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

f) após a publicação, encaminhe o processo à Coordenadoria de Diligências – CODIL, para cumprimento das determinações abaixo elencadas, mantendo sob seu crivo – SEPLE, o controle do prazo recursal e trânsito em julgado via sistema, devendo, para tanto, adotar as medidas e providências necessárias à tal desiderato;

VIII) determine à **Coordenadoria de Diligências** que adote as seguintes providências:

a) **que proceda à intimação da atual Prefeita de Chapada de Areia/TO, Maria de Jesus Barros Varão - CPF: 867.855.751-68, acerca da presente decisão e determinar ao gestor que adote as medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite previsto no artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno, e de suspensão imediata das transferências voluntárias, ou seja, que implante adequadamente o Portal da Transparência por meio de sistema de fácil manuseio à população, alimentando-o simultaneamente aos atos praticados pela gestão, com as informações relativas aos recursos recebidos e gastos realizados, folha de pagamento, processos licitatórios realizados pela municipalidade e respectivos contratos, aditivos, compras efetuadas, Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, Relatórios de Gestão Fiscal, os textos das Leis relativas ao PPA, LDO e LOA, e todos os demais requisitos previstos na lei, e que designe servidor responsável pela manutenção do Portal da Transparência, conforme artigo 40 da Lei 12.527/2011;**

b) **intime o Município de Chapada de Areia/TO, na pessoa da atual Prefeita Maria de Jesus Barros Varão, acerca da presente decisão, especialmente quanto ao item 9.18 do presente Voto, ou seja, que após monitoramento a ser realizado pela 1ª Diretoria de Controle Externo, em caso de eventual descumprimento da determinação, a Secretaria da Fazenda suspenderá as transferências voluntárias do ente;**

c) **comunique à Primeira Diretoria de Controle Externo, no dia seguinte ao término do prazo estabelecido de 30 (trinta) dias, a fim de que realize o monitoramento do cumprimento da determinação indicada no item anterior, dando ciência do resultado ao Relator competente, para conhecimento e providências decorrentes;**

IX) após o monitoramento realizado pela Primeira Diretoria de Controle Externo, determine à **Coordenadoria de Diligências** o cumprimento dos seguintes comandos:

a) **comunique à Coordenadoria de Acompanhamento Contábil e Gestão Fiscal, se verificado, em monitoramento, o não cumprimento da determinação feita por este Sodalício, de adequação do Portal da Transparência, para que o resultado da fiscalização seja inserido na Certidão emitida para fins de comprovação da situação do Ente no que se refere às exigências para recebimento de transferências voluntárias, tendo em vista o disposto nos arts. 73-B, 73-C, c/c art. 23, § 3º, inciso I da LC nº 101/2000 e as atribuições da Coordenadoria, até que seja comprovada a regularização dos artigos 48 e 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000;**

b) **cientifique a Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, se verificado em monitoramento o não cumprimento da determinação feita por este Sodalício de adequação do Portal da Transparência, que adote as medidas necessárias à suspensão das transferências voluntárias ao Município de Chapada de Areia/TO, até sua efetiva regularização, tendo em vista**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

o disposto nos artigos 73-B e 73-C e inciso I, do § 3º, do artigo 23, todos da Lei Complementar nº 101/2000;

c) **cientifique a Secretaria de Planejamento e Orçamento e a Controladoria Geral do Estado**, nos termos do parágrafo anterior, tendo em vista a competência dos mencionados órgãos quanto ao controle do cumprimento das exigências para realização de transferências voluntárias, como estabelece o artigo 41, §3º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado para 2015, devendo ser observado o § 3º do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000;

X) Após o atendimento das determinações supra e a ocorrência do trânsito em julgado, sejam estes autos enviados à **Coordenadoria do Cartório de Contas** para as providências e, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral para que, com as cautelas de praxe, proceda o arquivamento.

GABINETE DA PRIMEIRA RELATORIA, em Palmas, capital do Estado do Tocantins, aos ____ dias do mês de _____ de 2018.

JOSÉ RIBEIRO DA CONCEIÇÃO
Conselheiro Substituto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

JOSE RIBEIRO DA CONCEICAO

Cargo: CONSELHEIRO - SUBSTITUTO - Matricula: 238406

Código de Autenticação: e117591e7effce1d419e20e43a629614 - 07/03/2018 16:07:25